



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

PROJETO DE LEI N° /2023

Ementa: dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos público e processos seletivos para os Doadores de Sangue no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal.

§ 1º. Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso.

§ 2º. A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 2º. Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela união, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 3º. O benefício da isenção e as regras para sua obtenção serão inseridas e discriminadas nos editais convocatórios para concursos públicos ou processo seletivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

27 de março de 2023.

Vereador JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Anteprojeto de Lei é ajudar os muitos candidatos a concursos públicos que acabam se frustrando ao descobrir que precisam pagar um valor para participar dos certames. Os doadores de sangues conseguiriam a isenção dessas taxas de inscrição desde que sigam as regras previstas no § 1º da presente proposta.

Além de ajudar o HEMOPE Caruaru, que desde sempre vem enfrentando dificuldade de manter os estoques de sangue, o Projeto de Lei serve também para conscientizar a população do município. O risco do baixo nível de sangue nos bancos afeta e até cancela também alguns procedimentos médicos de urgência, que são aquelas pessoas que chegam no hospital sem prévia demanda que usaria esse hemocomponente.

Quanto a iniciativa do referido projeto, caso se considere que o valor recolhido como inscrição em concursos como tributo - as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Assim, não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de tema de repercussão geral, já decidiu que a iniciativa de leis tributárias não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que resulte redução de receitas em virtude de algum benefício fiscal:

"1. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (RE XXXXX RG/MG - MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/10/2013 - Destaquei).

Ato contínuo, o STF já harmonizou o entendimento no sentido de que as normas que concedem isenção em concurso público não se inserem em matéria de organização administrativa reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.



Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI XXXXX/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

No mais, a isenção no pagamento da taxa de inscrição para candidatos que doam sangue regularmente não estabelece privilégio injustificado e sem correlação com os interesses constitucionalmente protegidos.

Ao contrário, a concessão de isenção se fundamenta no princípio da igualdade em sentido material, pois, ao criar possibilidade de acesso dos cidadãos em concursos públicos sem o pagamento da taxa, viabiliza a participação daqueles que não possuem condições financeiras em arcar com o seu pagamento.

Ao mesmo passo, a lei em questão condiciona a isenção da taxa à comprovada doação de sangue regular pelo candidato, visando estimular a ampliação do cadastro de doadores, em benefício do aumento do volume dos bancos de sangue.

Por fim, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça são pacíficas quanto ao tema, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - LEI N° 3.352/15- ISENÇÃO DE TAXA DE CONCURSO PÚBLICO A DOADORES DE SANGUE - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O colendo Supremo Tribunal Federal, já harmonizou o entendimento no sentido de que as normas que concedem isenção em concurso público não se inserem em matéria de organização administrativa reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ação Direta Inconst: XXXXX-23.2015.8.13.0000 MG - Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/504672838>>.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o referido Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

27 de março de 2023.

Vereador JORGE QUINTINO Autor